



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 344/2023)

Suprima-se o § 4º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 4º do art. 54, na forma proposta pelo PL, é necessária. Embora seja legítima a intenção de combater ilícitos ambientais graves em áreas sensíveis, o projeto cria uma forma qualificada do crime de poluição (art. 54) quando o fato ocorrer em “terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas”, usando um tipo penal de alcance amplo e dependente de autuação e perícia. Na prática, isso pode abarcar situações discutíveis da rotina produtiva e logística no campo, como ocorrências envolvendo manejo de solo e água, efluentes, armazenamento e transporte de insumos, descarte inadequado ou eventos acidentais, que, em contextos técnicos complexos, podem gerar controvérsia sobre a caracterização de “poluição”. Em regiões com litígio fundiário ou indefinição de limites, o agravamento pode operar “no automático”, por presunção territorial, transformando uma autuação ambiental em caso penal muito mais pesado e ampliando a insegurança para quem está regular.

Além disso, a proposição é desnecessária diante do marco vigente. A Lei de Crimes Ambientais já prevê circunstâncias agravantes para condutas praticadas em espaços territoriais especialmente protegidos e em áreas sujeitas a regime especial de uso (art. 15, II), de modo que o ordenamento já contempla mecanismos para majorar a resposta estatal quando o dano recai sobre áreas



ambientalmente sensíveis, sem criar nova qualificação penal de contornos indeterminados.

Há, ainda, problema de proporcionalidade, o PL promove elevação abrupta das penas do art. 54 (e, em paralelo, do art. 55), produzindo salto punitivo que rompe a coerência interna da Lei 9.605/1998 e tende a incentivar judicialização. A resposta penal deve ser calibrada à gravidade do fato e compatível com a lógica do sistema, sob pena de gerar disparidade no exercício do poder punitivo do Estado.

Por fim, a referência genérica a “terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas” acrescenta indeterminação e insegurança jurídica, pois não amarra a incidência a território oficialmente definido e ocorre em cenário de debate judicial relevante sobre o alcance constitucional (ADIs 7582, 7583 e 7586). Em matéria penal, essa abertura é especialmente sensível, amplia risco de enquadramento instável, disputas interpretativas e aplicação seletiva. Assim, a supressão do § 4º do art. 54 evita a criação de norma penal de conteúdo impreciso e reduz o risco de criminalização desproporcional de condutas não dolosas ou de mera controvérsia técnica, preservando a atuação estatal para punir de forma firme os casos efetivamente graves, com prova robusta de dolo ou culpa grave e em áreas de delimitação oficial.

Sala das sessões, 5 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

